



PUC-SP
COGEAE

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CAMPUS CONSOLAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FABIANA FERRARESI PUGLIA

PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA

São Paulo-SP

2015

FABIANA FERRARESI PUGLIA

PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA

Monografia apresentada como parte dos requisitos exigidos para a conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof^a Dr^a Berenice Soubhie Nogueira Magri

São Paulo- SP
2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço pelos ensinamentos e incentivos recebidos dos meus mestres para idealizar e concretizar este trabalho.

Agradeço aos meus pais, Gilberto e Silvia que sempre apoiaram em minhas decisões e me auxiliaram em todos os momentos da minha vida. Eles são os meus exemplos e o meu porto seguro.

Às minhas queridas irmãs, Andreza e Stela, que são o meu “grude” e que sempre estiveram ao meu lado, com paciência, amizade e compreensão. Ao meu marido Adolfo que também com muita paciência sempre me apoiou e me deu força para a conclusão deste projeto.

Aos meus colegas de trabalho e amigos da vida – Carlos, Regina e Cristiano – a quem agradeço imensamente os ensinamentos transmitidos e a confiança compartilhada e a quem dedico, desde o início de minha carreira como estagiária, em meados de 2003, empenho e profissionalismo.

E principalmente, agradeço à Deus que é certamente quem possibilita todas essas experiências que tenho vivido e por todas as bênçãos com as quais me contempla.

RESUMO

O presente trabalho pretende esclarecer a natureza jurídica do parcelamento da dívida exequenda prevista no artigo 745-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382 de 06.12.2006, apresentando seus aspectos polêmicos – como a necessidade de concordância do credor para o seu deferimento; sua aplicabilidade subsidiária no procedimento de cumprimento de sentença e sua aplicabilidade perante o Juizado Especial Cível, apresentando ainda o dispositivo à luz do novo Código de Processo Civil de 2.015.

PALAVRAS-CHAVE: Execução. Parcelamento. Manifestação do credor. Aplicações subsidiárias.

ABSTRACT

The present paper intends to clarify the legal nature of splitting the execution debt into installments as forecasted in Article 745-A of the Brazilian Civil Procedure Legislation (*Código de Processo Civil*), added by Law No. 11.382 dated as of December 6th, 2006, presenting its controversial aspects – such as the requirement of creditor's acquiescence for its approval; its subsidiary applicability in the court decision execution procedure and its applicability before the Special Civil Court (Juizado Especial Cível), presenting the provision in light of the new Brazilian Civil Procedure Legislation of 2015 (*Código de Processo Civil de 2015*).

Key-words: Execution. Installments. Creditor's manifestation. Subsidiary Applicability.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO | 7 |
| 2. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA AS EXECUÇÕES | 9 |
| 3. OS TÍTULOS EXECUTIVOS | 11 |
| 3.1 Títulos Executivos Judiciais | 11 |
| 3.2 Títulos Executivos Extrajudiciais | 13 |
| 4. RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA | 15 |
| 5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA | 17 |
| 6. PARCELAMENTO JUDICIAL DA DÍVIDA OBJETO DE EXECUÇÃO – ART. 745-A DO CPC | 19 |
| 6.1 Necessidade de concordância do exequente para o deferimento do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC | 21 |
| 6.2 Aplicabilidade subsidiária do parcelamento nas execuções de título judicial | 25 |
| 6.3 Aplicabilidade do dispositivo no Juizado Especial Cível | 29 |
| 7. PARCELAMENTO JUDICIAL DA DÍVIDA OBJETO DE EXECUÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - artigo 916 | 32 |
| 8. CONCLUSÃO | 36 |
| 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 38 |

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Dentre as inúmeras alterações previstas na Lei nº 11.382 de 06.12.2006 com relação ao processo de execução, ainda em complemento à reforma dos procedimentos de execução iniciada pela Lei nº 11.232/2005, podemos destacar a possibilidade de parcelamento judicial da dívida objeto de execução por parte do devedor para as execuções de título extrajudicial.

A inovação introduzida no artigo 745-A do Código de Processo Civil certamente teve por finalidade atribuir maior efetividade ao processo de execução, na medida em que reduziria o tempo necessário para a satisfação integral do exequente, em evidente atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual que devem nortear os processos judiciais, com especial ênfase ao processo de execução.

Nessa ótica, conferiu ao devedor, a possibilidade de, no prazo de embargos (meio principal de defesa nos processos de execução por título extrajudicial), saldar a sua dívida para com o exequente de um modo que lhe seja menos gravoso, atendendo ao pagamento inicial de 30% da dívida (incluídas custas e honorários advocatícios fixados em despacho inicial) e requerendo o parcelamento do saldo em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos exatos termos do artigo supracitado.

A divergência de interpretação está no fato de que o artigo 745-A do CPC nada dispõe sobre a necessidade da oitiva do credor/exequente e mais, até mesmo acerca de sua concordância para o seu efetivo deferimento pelo juiz, concluindo alguns doutrinadores que o parcelamento poderia ser considerado como uma medida imposta ao credor, desde que preenchidos e respeitados os requisitos exigidos em lei.

De igual forma, muito tem se discutido sobre a aplicabilidade do parcelamento da dívida exequenda previsto no artigo 745-A do CPC no procedimento de cumprimento de sentença, caso, pois, de execução de título judicial, quando o

devedor já se valeu de todas as possibilidades de discussão da dívida, inclusive com a interposição de recurso no processo de conhecimento.

Por fim, tem-se admitido ainda a aplicabilidade do dispositivo em discussão nos processos de execução aforados perante o Juizado Especial Cível, em prestígio aos princípios que norteiam a Lei dos Juizados Especiais Cíveis – dentre eles: a efetividade; simplicidade; informalidade; economia processual e celeridade.

Neste trabalho, após breve análise dos pressupostos necessários para as execuções, em especial a execução por quantia certa, **serão demonstradas a natureza jurídica do dispositivo em comento e os aspectos polêmicos advindos do dispositivo do parcelamento judicial da dívida objeto da execução prevista no art. 745-A do CPC, como a necessidade da concordância do exequente, aplicabilidade subsidiária no cumprimento de sentença, aplicabilidade nas execuções de título extrajudicial perante o Juizado Especial Cível e, por fim, a análise do dispositivo à luz do Novo Código de Processo Civil.**

2. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA AS EXECUÇÕES

A finalidade do procedimento executivo é atingir a esfera jurídica do executado, provocando, de modo coativo, o deslocamento de pessoas e coisas ou a transferência de valores para outra esfera patrimonial, tudo, por meio dos chamados meios executórios, designados “espécies de execução”, previstos no Título II do Livro II do Código de Processo Civil.

Para a instauração de toda e qualquer execução são necessários dois requisitos: inadimplemento (artigos 580 a 582) e existência de título (arts. 585 e 586). Segundo Liebman, o título serve como “condição necessária e suficiente da execução”, observado o tradicional princípio *nulla executio sine titulo*¹. O inadimplemento corresponde à “situação de fato”, que pode dar lugar à execução. Esses requisitos de fato e de direito são erigidos, prescreve Liebman, porque a execução implica consequências muito graves ao patrimônio do executado, motivo por que ela se subordina a “rigorosas condições de admissibilidade”².

Nas lições de Marcelo Abelha, em seu Manual de Execução Civil:

“O título executivo dá a necessária segurança jurídica para viabilizar a invasão da esfera patrimonial do executado, nos limites do direito impresso no referido documento, enquanto o inadimplemento constitui o móvel que caracteriza a pretensão insatisfeita que reclama a tutela efetiva”³.

Já no conceito de Araken de Assis, em seu Manual da Execução:

“O título executivo constitui prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória. Esta consiste na alegação, realizada pelo credor na inicial, de que o devedor não cumpriu, espontaneamente, o direito reconhecido na sentença ou a obrigação. Deverá acompanhar a petição inicial (art. 283) ou o requerimento (art. 475-J caput).

¹ LIEBMAN, Enrico Tulio, Processo De Execução, ns. 4 e 5, p. 6-9. Na doutrina brasileira, Costa e Silva, Da jurisdição executiva e pressupostos da execução civil, p. 77 e ss.

² LIEBMAN, Enrico Tulio, Processo De Execução, n. 4, p. 6; idem, *Manuale di diritto processuale civile* -3ª ed. Milão: Giuffré, 1973 v. 1, n. 91, p. 161 – citado na obra de Araken de Assis – Manual da Execução, 11ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007.

³ ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007 – p. 110.

Focado no seu conteúdo, o título delimita, subjetivamente, a ação executória; determina o bem objeto das aspirações do demandante; e às vezes, demarca os limites da responsabilidade patrimonial”⁴.

Trataremos no presente estudo das execuções por quantia certa, cujos atributos do título estão delineados expressamente no artigo 586 do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei 11.382 de 06.12.2006, a saber: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Carnelutti asseverou, egregiamente, “que o título é certo quando não há dúvida acerca de sua existência; liquido, quando inexistente suspeita concernente ao seu objeto; e exigível, quando não se levantam objeções sobre sua atualidade”⁵.

Partindo desse conceito, o atributo da certeza se relaciona diretamente à existência do crédito, ou à existência da obrigação declarada no título; já a liquidez importa a determinação do objeto da obrigação no título, ainda que seja necessária a liquidação para a determinação do valor; por fim, a exigibilidade se reveste no implemento do termo ou da condição, tudo a ensejar a formação válida do processo de execução.

⁴ ASSIS, Araken. Manual da execução – 11ª ed. ver. ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007 – São Paulo: Editora RT, 2007. p. 146 e p. 148.

⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del processo civile italiano*. 5ª ed. Roma: Il Foro Italiano, 1956 – v. 1/127, n. 175. Citado na obra de Araken de Assis, Manual da Execução – Manual da Execução, 11ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007. p. 149.

3. OS TÍTULOS EXECUTIVOS

O Código de Processo Civil aponta em diversas passagens as diferenças entres os títulos judiciais e extrajudiciais. São judiciais, “os títulos executivos hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao devido processo legal”⁶.

Já os títulos extrajudiciais são “aqueles hauridos em processo não jurisdicional, e como tal, sem a chancela do devido processo legal”.⁷

Diferenciam-se ainda os títulos com relação aos limites da matéria de defesa, ou seja, nas execuções de títulos judiciais é possível impugná-las aduzindo, em regra, matérias posteriores à decisão transitada em julgado, uma vez que já precedida das garantias do devido processo legal; já as execuções de títulos extrajudiciais ficam sujeitas a todo e qualquer argumento ou fundamento que poderia ser utilizado como meio de defesa no processo de conhecimento.

3.1 – TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

O artigo 475-N do Código de Processo Civil apresenta o rol dos títulos judiciais que permitem, no caso em estudo, a efetivação de uma prestação pecuniária, seguindo-se os ditames previstos nos artigos 475-J a 475-R do diploma legal.

São eles:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

⁶ ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007 – p. 116.

⁷ ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007 – p. 117.

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que não inclua a matéria posta em juízo;
IV – a sentença arbitral;
V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
VI – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal⁸.

Neste rol incluem-se, portanto, tanto as decisões proferidas em ações meramente declaratórias com força executiva, quanto as decisões decorrentes de processo de conhecimento de natureza condenatória, conforme as lições de Fredie Didier Jr:

“De fato, se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a uma prestação já exigível (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória em que isso também acontece. A sentença declaratória, proferida com base no art. 4º, pá. un., CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza “condenatória”. O que importa, para que uma decisão seja título executivo, é que haja o reconhecimento da existência de um dever de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação⁹. “Isso vale, também, para a sentença de improcedência de ação declaratória negativa: ao negar o pedido de declaração de inexistência de uma relação jurídica, o juiz afirma a existência dessa relação; se há um direito a uma prestação exigível, como conteúdo dessa relação jurídica considerada existente, a sentença é título executivo”¹⁰.

Em brevíssima análise, antes da vigência da Lei 11.232/05, terminado o processo de conhecimento, com a sentença ou o acórdão que reconhecia a obrigação de pagar quantia (ainda que necessária a liquidação), caso o devedor não cumprisse voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, o credor deveria dar início a um novo processo, o denominado execução de título judicial, que pressupunha a existência de tal título.

⁸ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed. atual. até janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 583.

⁹ DIDIER, Fredie Jr., CUNHA, Leonardo Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, PÇIVEIRA, Rafael Alexandria de Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, v. 5, p. 163.

¹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, n. 2008, p. 13-20.

Apresentava-se, pois, a petição inicial no processo de execução, que deveria cumprir os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e seguintes, na qual deveria ser requerida a citação do executado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar o valor atualizado da condenação ou indicar bens à penhora.

Com o advento da Lei 11.232/05, a partir de 24/06/2006, que introduziu substancial alteração à execução de sentença, esta deixou de ser tratada como um novo processo e passou a ser a continuação do mesmo processo em que foi proferida a sentença, com o nítido objetivo de tornar o procedimento mais adequado, efetivo e célere. Tal alteração legislativa resultou, pois, na extinção do processo executivo fundado em título judicial, passando o processo de conhecimento a ter mais uma fase – a de cumprimento da sentença, baseada, pois, no título executivo judicial.

3.2 – TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Na contramão do que previsto para os títulos judiciais, o título extrajudicial prescinde de prévia ação para a sua constituição, ou seja, de provimento judicial que aponte e reconheça a obrigação de prestar do vencido e estão previstos no artigo 585 do Código de Processo Civil.

São eles:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

- I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida;
- IV – o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- V – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VI – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos e honorários forem aprovados por decisão judicial;
- VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento¹¹.

Pode-se citar, como outros títulos extrajudiciais que não especificamente dispostos no artigo antecedente, o crédito de alienação fiduciária em garantia (Decreto-lei 911/1969, art. 5º), a cédula de crédito rural pignoratícia, hipotecária, pignoratícia e hipotecária, a nota de crédito rural, o compromisso de ajustamento de conduta (previsto no art. 5º, § 6º da Lei Federal n. 7.347/1985, a certidão emitida pelo Conselho da OAB (na forma do art. 46, p.u. do Estatuto), dentre outros.

Depreende-se, pois, que além dos títulos arrolados no artigo 585 do CPC, há outros previstos em leis especiais, todavia, sempre em caráter de taxatividade, uma vez que somente podem ser considerados títulos executivos aqueles expressamente previstos em lei.

Por fim, Sérgio Shimura explica que:

“Com relação aos títulos executivos extrajudiciais, tem-se por parâmetro a assunção de riscos em nome da probabilidade razoável. É dizer, o legislador acha preferível enfrentar o risco de se permitir a instauração do processo executivo, em vez de submeter o credor ao processo de conhecimento, já que as vantagens obtidas na grande maioria dos casos têm muito mais significado social que eventuais males sofridos, em casos proporcionalmente reduzidos. Tudo se dá em prol da maior celeridade do processo executivo. Correm-se riscos maiores, porém tem-se em mente que o melhor serviço prestado na grande maioria dos casos pague os males que podem sobrevir em alguns”.¹²

¹¹ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed. atual. até janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 777.

¹² SHIMURA, Sérgio. Título executivo. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 254 e 255.

4. RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA

A finalidade da relação processual executiva, qual seja, a obtenção de uma sentença que declare o fim da execução em razão da mesma ter sido frutífera ao credor, é exatamente a mesma daquela prevista para os títulos judiciais (provisória ou definitiva), diferenciando-se apenas na técnica ou no caminho de sua realização, já que para os casos da execução por título judicial ela é feita no mesmo processo em que já houve o prévio contraditório, enquanto que nas execuções de título extrajudicial são feitas em processo autônomo, sem que tenha ocorrido previamente o contraditório judicial.

Importante destacar, nas lições de Artur Anselmo de Castro, que: “a ação executória, nascida do efeito executivo da condenação ou de documento a ela equiparado, cria relação processual autônoma e distinta da que produziu o título”.¹³

O vínculo jurídico se instaura entre autor, Estado e réu, designando os sujeitos ativos e passivos, respectivamente, em credor ou exequente; devedor ou executado.

Nas lições de Araken de Assis:

“Ao processo executivo não interessa quem seja titular da relação de crédito, mas o sujeito que toma a iniciativa de demandar a execução, bem como nele se negligencia o autêntico obrigado, contentando-se com a pessoa assim indicada. É perfeitamente possível, em que pesem a apresentação de título e a afirmativa do credor, porque ilusório aquele e impugnável esta, que o executado não tenha dívida. Mesmo assim, a relação processual se instaurou regularmente, embora – examinado o mérito da causa – ilegitimamente. Concebe-se, é claro, que os sujeitos da lide e os sujeitos do processo afinal coincidam. Aliás, a natureza do ato executivo exige redobradas atenções no controle da legitimidade”¹⁴.

¹³ CASTRO, Artur Anselmo de. *A ação executiva singular, comum e especial*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Ed. 1977.

¹⁴ - ASSIS, Araken. *Manual da execução – 11ª ed. ver. ampl. e atul. com a Reforma Processual – 2006/2007 – São Paulo: Editora RT, 2007. p. 368 e 369*

Segundo Liebman “parte legítima é a pessoa que pode promover e contra a qual se pode promover a execução”.¹⁵

Estipula o artigo 282, IV do CPC que incumbe ao autor deduzir o pedido com as suas especificações, ou seja, cabe ao credor/exequente pleitear ao judiciário o bem jurídico assegurado no título executivo, definindo-o e delimitando-o exaustivamente, de modo a adstringir o juízo ao pedido. Há que determinar, ainda, o meio executório, tendo em vista que algumas obrigações admitem mais de um meio executório.

Nas execuções de dívida, por exemplo, cabe ao exequente pleitear a expropriação dos bens suficientes à satisfação do crédito, promovendo a citação do executado; já nas execuções de obrigação de fazer fungível, cabe ao exequente indicar precisamente qual meio executório pretende utilizar, de modo a excluir o modo diverso e inclusive sob pena de inépcia da petição inicial.

Conforme ressaltado, no estudo em tela, trataremos especificamente das execuções de dívidas por quantia certa contra devedor solvente e de valor líquido, fazendo em seguida, uma breve diferenciação da instauração do processo com relação as execuções fundadas em título executivo e nas fundadas em título extrajudicial.

¹⁵ LIEBMAN, Enrico Tulio, Processo De Execução, n. 37, p. 91 – citado na obra de Araken de Assis, Manual da execução – 11ª ed.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Nas execuções por quantia certa fundadas em título judicial cujo valor se apure apenas por meio de simples cálculo aritmético, o artigo 475-B do CPC dispõe que o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do CPC, instruindo o pedido “com memória discriminada e atualizada do cálculo”¹⁶

Por sua vez, o artigo 614, II do mesmo diploma legal prescreve que em se tratando de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, cujo procedimento está regulado no artigo 652 do CPC, cabe ao credor juntar “demonstrativo de débito atualizado para a data da propositura da ação”, além da comprovação dos demais requisitos necessários, quais sejam, o “título executivo extrajudicial” e “a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo”¹⁷.

Dessa forma, a controvérsia acerca do *quantum debeatur* ficará reservada aos embargos, para os casos de execução fundada em título extrajudicial, ou à impugnação ao cumprimento de sentença, nos casos de execução decorrente de título judicial.

Já com relação aos meios de citação do executado, temos que nas execuções de título judicial não há mais a necessidade de nova citação, salvo nos casos do parágrafo único do artigo 475-N, bastando a intimação do advogado, pela imprensa oficial, que é o modo determinado pela Reforma da Lei 11.232/05. Já nas execuções de título extrajudicial, a citação far-se-á por oficial de justiça, por edital ou por meio eletrônico (art. 221 do CPC, na redação da Lei 11.419/2006), restando afastada a citação pelo correio – à exceção da execução fiscal – na forma do que dispõe o artigo 222, letra d do CPC.

¹⁶ NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 753

¹⁷ NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 1052

Eliminado o direito do executado nomear bens à penhora, tanto nas execuções fundadas em título judicial quanto em extrajudicial, o exequente poderá, desde logo em seu requerimento inicial, apresentar a situação patrimonial do devedor, indicado, sempre que possível, os bens em atendimento à ordem estipulada no artigo 655 do CPC.

O regramento legal dispõe de três métodos para a expropriação forçada do patrimônio do executado, após a afetação (penhora) e avaliação do mesmo. São eles: alienação de bem – por iniciativa particular ou em hasta pública (artigo 685- C do CPC); adjudicação do bem (artigo 685 – A do CPC) e usufruto forçado do bem (artigo 716 do CPC).

Dessa feita, após a realização da avaliação do bem penhorado, as duas espécies de execuções seguem o mesmo rito, a partir do disposto no artigo 685 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, as maiores diferenças entre o procedimento de execução fundado em título judicial e extrajudicial para pagamento de quantia certa, apenas a fase postulatória e o meio de defesa do executado.

Partindo-se do cumprimento de sentença (execução fundada em título judicial), o executado poderá opor-se por meio de impugnação, cuja disciplina jurídica é regulada nos artigos 475-L e 475-M do CPC; por outro lado, tratando-se de execução fundada em título extrajudicial (processo autônomo de execução), o executado poderá opor-se por meio dos embargos, que é formalmente uma ação e possui conteúdo de defesa, disciplinado nos artigos 736 e seguintes do CPC, podendo ser alegadas as matérias previstas no artigo 745 do CPC. Outro meio de oposição à execução é a denominada exceção ou objeção de pré-executividade, que é de natureza endoprocessual e tem por finalidade imediata evitar ou desconstituir a constrição judicial de patrimônio do executado.

6. PARCELAMENTO JUDICIAL DA DÍVIDA OBJETO DE EXECUÇÃO – ART. 745-A DO CPC

Conforme ressaltado, a Lei 11.382 de 06/12/2006 modificou significativamente a sistemática da execução fundada em título executivo extrajudicial, contemplando ao devedor a faculdade de requerer o parcelamento da dívida exequenda, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Sendo a proposta deferida pelo juiz, o executado levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos¹⁸.

Dessa forma, o executado poderá, no prazo para a oposição dos embargos, que é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação (artigo 738 CPC) e nos próprios autos da execução, reconhecer a dívida exequenda e proceder ao seu cumprimento de forma voluntária, depositando no processo o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas e honorários advocatícios e requerendo o parcelamento do saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, todas elas acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Diante da confissão do executado quanto à dívida exequenda, o mesmo fica impedido de questionar o débito através de embargos, por evidente preclusão lógica. A opção pelo pedido de parcelamento, portanto, exclui a oposição dos embargos do devedor e, de igual forma, caso o executado opte por apresentar embargos, estará impedido de oferecer o parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC caso seja

¹⁸ NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 1113.

vencido na pretensão embargada. Além disso, o “devedor que confessa o débito não mais poderá, por exemplo, mover ação declaratória pedindo o reconhecimento da falsidade do título que lastreia a execução”¹⁹.

Nas lições de Pedro Nogueira, todavia, a preclusão gerada pelo reconhecimento do débito por parte do executado “não impede a propositura de embargos de segunda fase e nem elimina a possibilidade de se discutir algumas questões de mérito após a resolução do parcelamento”, desde que tais questões sejam posteriores à concessão do benefício ou que, mesmo anteriores, não tenham sido resolvidas pela confissão²⁰, dentre elas, podemos destacar alguns fatos novos, como a penhora e adjudicação que venham a se concretizar no caso da retomada do processo de execução pelo descumprimento do parcelamento oferecido, bem como algumas questões de mérito que não tenham sido elididas pela confissão, como a compensação.

Da decisão que acolher ou indeferir o pedido de parcelamento da dívida exequenda caberá o recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que se trata de decisão interlocutória.

O dispositivo tem por finalidade, pois, facilitar a cooperação do executado ao adimplemento voluntário da obrigação consubstanciada em pagar quantia certa, requerendo ao magistrado o deferimento do benefício previsto na legislação.

Trata-se de inovação que favorece ambas as partes. Athos Gusmão Carneiro explica que:

“Caso a proposta de moratória seja deferida pelo juiz, são suspensos os atos executivos e o credor poderá de imediato levantar a quantia depositada. Caso denegada (por exemplo, o devedor recusa reconhecer parte do crédito em execução, ou não deposita de imediato a parcela inicial) seguir-se-ão

¹⁹ NOGUEIRA, P. H. Pedrosa. A nova execução de títulos extrajudiciais: questões surgidas com o advento da Lei nº. 11.382/2006. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 56, p. 67-77, nov. 2007. p. 76

²⁰ NOGUEIRA, P. H. Pedrosa. A nova execução de títulos extrajudiciais: questões surgidas com o advento da Lei nº. 11.382/2006. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 56, p. 67-77, nov. 2007. p. 77

normalmente os atos executivos sendo mantida em depósito, a título de penhora em dinheiro, a parcela dos 30%”.²¹

E pela análise do dispositivo, verifica-se que o primeiro aspecto polêmico e que será objeto desse trabalho, se insere no fato de que o artigo de lei nada reza acerca da necessidade da oitiva do credor sobre o pedido do executado, muito menos dita sobre a necessidade de aceitação do exequente sobre o requerimento. Ou seja, basta que o executado, atendendo aos requisitos dispostos no artigo requeira o parcelamento, o mesmo será deferido pelo juiz? Não se faz necessária a manifestação do credor para o seu deferimento?

Outro ponto que será objeto de análise no presente trabalho consiste na aplicabilidade subsidiária do parcelamento para os casos de cumprimento de sentença, portanto, em execução fundada em título judicial e, ainda, acerca da possibilidade de aplicação do dispositivo mencionado nas execuções por quantia certa fundadas em título extrajudicial perante o Juizado Especial Cível, fazendo-se, por fim, um breve levantamento do dispositivo à luz do Novo Código de Processo Civil, como passamos a demonstrar.

6.1 – Necessidade de concordância do exequente para deferimento do parcelamento do artigo 745-A do CPC.

Conforme ressaltado, a legislação, no que tange à disciplina específica do parcelamento judicial de débito em execução, nada dispôs sobre a necessidade de oitiva do exequente quanto ao pedido de parcelamento ofertado pelo devedor ao reconhecer a dívida exequenda, nem tampouco acerca da necessidade da concordância por parte do credor para o seu deferimento pelo juiz.

²¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. A "nova" execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 143, jan./2007, p. 126

No plano geral, a lei processual prevê que a parte seja instada a se manifestar sobre requerimento da parte contrária, o que, no caso em estudo, por óbvio, restringir-se-á aos pressupostos legais do parcelamento da dívida objeto da execução.

A questão é controversa. No caso, compartilho do entendimento firmado por boa parte da doutrina, no sentido de que o dispositivo tem caráter de potestividade e, portanto, desde que respeitados e atendidos os requisitos exigidos pela lei, o parcelamento deve ser imposto ao exequente, sem a necessidade de sua concordância com pedido, todavia, podendo lhe ser possibilitado a manifestação quanto ao requerimento.

Com efeito, em breve linhas, o direito subjetivo trata-se “da faculdade conferida ao indivíduo de invocar a norma em seu favor, ou seja, da faculdade de agir sob a sombra da regra, isto é, a *facultas agendi*”²²

Partindo dessa premissa e fazendo uma conjugação dos direitos subjetivos potestativos consagrados por Chiovenda – manifestação de vontade do titular, com ou sem a necessidade de intervenção estatal; e intervenção judicial imprescindível, por tratar-se de questão de ordem pública – temos que em nenhuma delas há a necessidade de que o sujeito passivo manifeste-se sobre a sujeição e até mesmo que concorde com elas.

Nas lições de Nelson Nery Junior:

“A norma estabelece o direito subjetivo de o executado pagar parceladamente a dívida, desde que a reconheça e preencha os requisitos legais estabelecidos na norma comentada. Em virtude do contraditório (CF 5º, LV), o juiz poderá mandar ouvir o exequente que, contudo, não poderá opor-se ao parcelamento caso o executado preencha os pressupostos legais para seu deferimento”²³.

²² RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: parte geral. 34º Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1. P. 07.

²³ NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 1137

No mesmo sentido: “Se o executado cumprir os requisitos ali previstos (art. 745-A) não poderá o juiz negar tal parcelamento e tampouco o exequente poderá dele discordar, tanto que não lhe é dada, em momento algum, a possibilidade de opinar”.²⁴

E mais:

“Em função do que escrevi até agora é que me parece a melhor interpretação para o art. 745-A do CPC a de entender a iniciativa do executado como vinculante para o exequente e para o próprio juízo, é dizer: desde que sejam observados os pressupostos da lei, não há como o exequente não aceitar a moratória que não poderá ser recusada pelo juízo, que deverá ser deferida”.²⁵

Evidente que o parcelamento previsto no dispositivo interessa ao Estado, o qual promove a celeridade e a economia processual, bem como é conveniente ao devedor e ao credor, este último que será beneficiado pelo pagamento em menor tempo e devidamente corrigido e acrescido de juros na forma da lei.

Diante disso, o benefício do parcelamento, desde que obedecidos todos os seus requisitos, deve ser concedido independentemente da vontade do exequente, prescindindo, nesse aspecto de sua concordância, sob pena de desequilíbrio no trato legal, tendo em vista que a opção pelo parcelamento se direciona ao executado.

Além disso, entender pela imposição da necessidade de concordância do credor para com o pedido de parcelamento por parte do executado certamente levará à letra morta do artigo 745-A do CPC, uma vez que o devedor não poderia mais valer-se dos embargos.

Acresce-se que menos ainda aceitável é a intromissão do juiz quanto ao indeferimento do pedido. Com efeito, a opção pelo parcelamento, conforme já se ressaltou, gera a renúncia do executado quanto à oposição de embargos, meio pelo

²⁴ RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. Nova execução de título extrajudicial. São Paulo: Método, 2007. P. 234.

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do código de processo civil, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 306.

qual se oportuniza o contraditório ainda não exercido por se trata de execução de título extrajudicial. Nesta conformidade, o executado, ao ter indeferido o pedido de parcelamento, estaria também impedido de apresentar eventuais objeções quanto à dívida exequenda, o que lhe causaria evidente prejuízo.

Nesta feita, eventual indeferimento do pedido pelo juiz, pois, deve se limitar apenas e tão somente ao não cumprimento dos requisitos legais, repita-se – insuficiência do depósito inicial; intempestividade do requerimento; oposição prévia de embargos do devedor.

Confira-se: “Uma vez preenchidos os requisitos legais, o juiz estará obrigado a deferir o pedido de pagamento parcelado feito pelo executado, ainda que haja manifestação contrária do exequente”²⁶.

E no mesmo sentido: “Verificará o juiz a observância das exigências do *caput* do art. 745-A. Estando satisfeitas, proferirá decisão interlocutória, com que deferirá o parcelamento. Não se trata de ato discricionário do juiz”²⁷.

Nessa linha de raciocínio, podemos concluir que, estando cumpridos os requisitos legais estipulados no artigo citado para o parcelamento da dívida exequenda, cabe ao magistrado, independentemente de concordância do exequente, deferir o benefício legal em favor do executado, tendo em vista que a faculdade na sua escolha foi conferida pela lei ao devedor.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2009. P. 889

²⁷ THEODORO, Humberto Junior. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 218.

6.2 - Aplicabilidade subsidiária do dispositivo no cumprimento de sentença – execução de título judicial

Conforme relatado, em breve síntese, a inovação trazida pelo artigo 745-A do Código de Processo Civil permite que o executado, reconhecendo a dívida fundada em título extrajudicial, ofereça o pagamento da mesma de forma parcelada, ou seja, depositando o correspondente a 30% do débito, com acréscimo das custas e dos honorários advocatícios e formulando pedido de parcelamento do saldo em até 06 (seis) vezes, tudo com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Nesse contexto, temos que a finalidade do dispositivo legal é prever a possibilidade de parcelamento do débito nas execuções de títulos extrajudiciais justamente de forma a estimular que o devedor reconheça a dívida e renuncie aos embargos à execução.

Partindo dessa premissa, estranho e até mesmo injusto nos parece que a regra do artigo 745-A do CPC seja aplicada também ao cumprimento de sentença, ou seja, às execuções fundadas em título judicial.

Isso porque, inicialmente, a aplicação subsidiária do regime jurídico previsto no artigo 745-A do CPC ao cumprimento de sentença pressupõe a ausência de norma expressa, o que não ocorre nas hipóteses das execuções de título judicial, cujo procedimento está expressamente previsto no artigo 475-J do CPC. A Lei 11.232/2005 instituiu, pois, para as execuções de títulos judiciais o procedimento do cumprimento de sentença, que é mera fase do processo sincrético onde se permite apenas o oferecimento da chamada impugnação.

Poder-se-ia argumentar que a aplicação subsidiária estaria autorizada por decorrência lógica do artigo 475-R do CPC que prescreve: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o

processo de execução de título extrajudicial”²⁸, todavia, o mesmo deve ser interpretado no sentido de que o seu cabimento se dá naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença que, repita-se, tem procedimento expresso no diploma legal.

Além disso, a regra do artigo 745-A do CPC está inserida no Capítulo III – “Dos Embargos à Execução” do Título III – “Dos Embargos do Devedor” do Livro II – “Do Processo de Execução” do CPC e, portanto, se destina à denominada execução por quantia certa contra devedor solvente, na forma do artigo 646 e seguintes do CPC, fundada única e exclusivamente em título executivo extrajudicial, tendo em vista que com a reforma do procedimento de execução por título judicial por força da Lei 11.232/2005 extinguiu-se a figura dos embargos.

Além disso, na fase processual do cumprimento da sentença, já ocorreu a coisa julgada sobre a existência da dívida, de modo que sujeitar novamente o detentor do crédito já reconhecido a prazo de pagamento dilatado (prazo de 06 meses ao invés de quinze dias previsto no artigo 475-J do CPC) seria penalizá-lo com relação aos princípios norteadores do processo, em especial, o da efetividade.

Mas a questão é controversa. Para parte da doutrina que entende favoravelmente pela aplicação subsidiária do dispositivo ao cumprimento de sentença, sustenta que não há qualquer incompatibilidade entre os institutos – parcelamento e cumprimento de sentença e mais, que a não aplicabilidade estaria ferindo o princípio da isonomia, já que permitiria o benefício exclusivamente ao devedor na execução de título extrajudicial em detrimento do direito do devedor na execução judicial.

Apenas para exemplificar, trazemos o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni:

²⁸ NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 793.

“(...) em razão da regra que permite a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença, naquilo que não for incompatível, das regras da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial (art. 475-R do CPC). Como se trata de uma técnica de incentivo ao cumprimento espontâneo da obrigação – (portanto, em consonância com o princípio da efetividade), e não havendo qualquer inadequação com o procedimento executivo para a execução da sentença, seria possível que o executado, no prazo para impugnar a execução, exercesse o direito potestativo ao parcelamento da dívida previsto no artigo 745-A do CPC”.²⁹

Todavia, ponto fundamental para a discordância de tal entendimento, além da questão processual já sustentada, reside no fato de que, conforme já salientado, para que o devedor obtenha o benefício do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC deve reconhecer a dívida executada, ainda que seja excessiva, bem como renunciar ao seu direito do contraditório, que seria exercido por meio da oposição de embargos à execução e de qualquer outra ação que eventualmente questione o valor confessado. E, em contrapartida, o credor receberá o seu crédito integral, certamente em menor tempo, ainda que em prestações mensais, gerando o efetivo equilíbrio das relações jurídicas.

E tal equilíbrio, por evidente, não se aplica aos casos do cumprimento de sentença, uma vez que já foi oportunizado ao devedor toda a espécie de defesa cabível e, portanto, o amplo contraditório, bem como a efetiva discussão do valor envolvido e o credor tem à sua disposição instituto bem mais célere para a satisfação do seu crédito, na medida em que poderá ser cumprido em tempo menor do que os 06 (seis) meses do parcelamento.

O eminente jurista Humberto Theodoro Júnior refuta completamente o entendimento de outros doutrinadores quanto à possibilidade da aplicação subsidiária do dispositivo ao cumprimento de sentença, sustentando:

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. 2004 apud CUNHA, Leonardo José Carneiro da, DIDIER JR., Fredie et al Curso de Direito de Processo Civil. Execução. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2009.

“O parcelamento concebido pelo artigo 745-A é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os dispositivos que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de sentença. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa *via crucis* do processo condenatório, ter ainda que suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do artigo 745-A é a sua aplicação no início do processo de execução por título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. O credor por título judicial não está sujeito à ação executiva nem tampouco corre o risco de ação de embargos do devedor. O cumprimento da sentença desenvolve-se sumariamente e pode atingir, em breve espaço de tempo, a expropriação do bem penhorado e a satisfação do valor da condenação. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como este”.³⁰

No mesmo sentido:

“Conferir ao executado, no cumprimento de sentença, o direito potestativo ao parcelamento equivaleria a esgarçar a coisa julgada e a impor ao exequente a aceitação de um direito de que o executado não desfruta. Nada impede, contudo, que o exequente concorde com alguma proposta do executado de parcelar a dívida, mas aí haverá um acordo ou uma transação entre as partes, não se tratando de direito potestativo do executado, que deverá ser obedecido necessariamente”.³¹

Na mesma diretriz: “O art. 745-A do CPC, possibilitando ao executado requerer o parcelamento do débito, apenas incide na execução de título extrajudicial, sendo incompatível com o procedimento de cumprimento de sentença. Precedentes”³²

Outra incompatibilidade entre os institutos do parcelamento compulsório e o cumprimento de sentença é impor ao devedor que apresente a sua proposta com relação ao benefício de parcelamento no prazo dos embargos à execução, sendo que

³⁰ THEODORO, Humberto Junior. Curso de direito processual civil. v. II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 464/465

³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: volume 5: execução. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. P. 388.

³² NEGRÃO, Theotonio et al. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 856

esta figura não é oportunizada no cumprimento de sentença, mas a mera impugnação na forma do artigo 475-L do CPC.

Além disso, o cumprimento de sentença se dá na forma do previsto no artigo 475-J do CPC, onde já se possibilita ao devedor o adimplemento voluntário da condenação, na medida em que impõe multa de 10% (dez por cento) em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Dessa forma, fica excluído o incentivo previsto no artigo 745-A do CPC para as execuções fundadas em título executivo judicial.

6.3 - Aplicabilidade do dispositivo no Juizado Especial Cível

Superada a questão com relação à desnecessidade de concordância do exequente com o pedido de parcelamento para o seu deferimento pelo magistrado, bem como quanto à aplicabilidade subsidiária do instituto ao cumprimento de sentença, outro ponto polêmico que iremos abordar no presente estudo se relaciona com a aplicabilidade do dispositivo nas execuções por quantia certa contra devedor solvente de título executivo extrajudicial perante o Juizado Especial Cível, tendo em vista o que dispõe o artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, quanto à obrigatoriedade da penhora para a oposição de embargos de devedor.

Confira-se o dispositivo:

Art. 53 Lei 9.099/95. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer em audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente³³.

³³ Lei Federal nº 9.099/1.995

Em uma primeira análise, portanto, teríamos que é incompatível o pedido de parcelamento da dívida exequenda prevista no artigo 745-A do CPC com o regramento legal previsto para as execuções perante o Juizado Especial, na medida em que, no primeiro caso, o oferecimento do parcelamento se dá no prazo para oposição dos embargos do devedor e independentemente de penhora, depósito ou caução, enquanto que na lei dos juizados é obrigatória a penhora para o oferecimento dos embargos.

Todavia, partindo-se da premissa de que com o pedido de parcelamento, que deverá ser feito no prazo de embargos, o executado tem que proceder ao depósito judicial de ao menos 30% da dívida exequenda e considerando que nos Juizados Especiais os embargos à execução podem ocorrer após a penhora e até a audiência de conciliação eventualmente designada, referido depósito inicial vem sendo entendido como garantia do juízo, ainda que de forma parcial, possibilitando, assim, o requerimento dos benefícios do art. 745-A nos juizados especiais.

Há que se ter em mente ainda os princípios orientadores dos Juizados Especiais, entre eles: efetividade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, na forma do previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95.

Por efetividade, temos que o processo deve ser o instrumento apto para resolver os litígios, inclusive com rapidez processual; já os princípios da simplicidade e informalidade consistem na desburocratização do judiciário de forma a atingir pretensão jurisdicional; por economia processual e celeridade, entende-se que havendo a possibilidade do cumprimento por mais de uma forma, deve-se escolher a menos onerosa às partes e até mesmo ao Estado, afastando a repetição de atos procedimentais para o mesmo fim e aproveitando-se os atos já praticados.

Atrelado a estes princípios, temos o princípio da menor onerosidade do processo executivo ao devedor, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso ao devedor”³⁴

E por fim, tendo em vista que a efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, o referido dispositivo busca, a um só tempo, realizar de forma satisfatória os direitos e interesses contrapostos do exequente e do executado, razão pela qual aplicável às execuções fundadas em título extrajudicial perante o Juizado Especial Cível.

³⁴ NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 1057.

7. PARCELAMENTO JUDICIAL DA DÍVIDA OBJETO DE EXECUÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - artigo 916

A Lei 13.105/2015, sancionada em 16 de março de 2015 instituiu o denominado Novo Código de Processo Civil, revogando as disposições constantes do Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973), cuja incidência dar-se-á após o período de *vacation legis* de 01 (um) ano a contar da data da sua publicação.

O artigo 745-A do antigo CPC/73 foi substituído pelo regramento do artigo 916 do novo CPC/15, que dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º. O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º. Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º. Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará, cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento de sentença³⁵.

Referido dispositivo também permite que o executado, no prazo para oferecimento de embargos, deixe de apresentar defesa e reconheça o crédito perseguido na execução, mediante a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários tal como fixados na decisão inicial,

³⁵ DIDIER, Fredie Jr. E Ravi Peixoto. Novo código de processo civil comparativo com o código de 1973. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

pleiteando o pagamento do saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, no livro *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, temos:

“O parcelamento consiste num direito potestativo do executado, cujo exercício exige que ele reconheça o crédito postulado pelo exequente e que deposite uma parcela da dívida, mais custas e honorários advocatícios. Ao torná-lo incontroverso, o executado estará impedido de opor embargos sobre o mérito da execução e sobre os atos processuais já praticados. Todos esses atos são de vantagem para o autor e de ônus para o réu. A contrapartida dada ao executado é exatamente o parcelamento. Se ele não tiver a segurança de que terá êxito neste intento, não arriscará as providências anteriores, tornando a medida legislativa inócua e sem aplicação prática”.³⁶

A norma prevista no novo CPC, pois, manteve os mesmos requisitos elencados na lei anterior (art. 745-A) para o diferimento do parcelamento, quais sejam:

- a) reconhecimento do crédito pelo devedor;
- b) comprovação do depósito de 30% do débito acrescido de custas e honorários advocatícios;
- c) requerimento de parcelamento;
- d) prática de todos os referidos atos no prazo de oferecimento de embargos.

Passamos, agora, a demonstrar as alterações contidas no novo regramento legal.

A primeira alteração da nova norma (art. 916 do CPC/15) em comparação a lei ainda vigente (art. 745-A do CPC/73) está prevista no seu § 1º que contém previsão expressa de intimação do exequente para manifestar-se acerca do preenchimento dos pressupostos contidos no *caput* da norma, devendo o juiz decidir o requerimento no prazo de 05 (cinco) dias. Dessa forma, com a vigência do novo diploma legal, restará superada a questão tão controvertida na doutrina e na jurisprudência quanto a

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2042

necessidade, ou não, da oitiva do credor acerca do pedido de parcelamento pelo executado antes da concessão, ou não, pelo juízo.

Há que se ressaltar, todavia, que a manifestação do exequente poderá ter por objeto, pois, apenas a observação ou não de um ou mais dos requisitos estabelecidos no *caput* da norma, devendo ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º do CPC/2015), visto que não especificado prazo para tanto.

O requerimento do parcelamento poderá ser indeferido, portanto, se não preenchidos os requisitos especificados em eventual manifestação do exequente, ou diretamente constatados pelo juiz.

Da decisão que defere ou indefere o requerimento do parcelamento suscitado pelo executado, caberá recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do novo CPC.

Outra importante alteração prevista no novo regramento é o disposto no § 2º do referido artigo, em que o executado não mais precisa aguardar o deferimento do pedido para depositar as parcelas vincendas do saldo, sendo autorizado o levantamento dos valores pelo exequente mediante a decisão do juiz. Assim, enquanto não for decidido o pedido, o executado deve depositar as parcelas, sob pena de descumprimento do dispositivo e conseqüente indeferimento do pedido.

Já o § 6º do dispositivo indicado prevê expressamente que a opção pelo parcelamento importa em renúncia do executado ao direito de recorrer – opor embargos – o que não consiste numa consequência do inadimplemento de qualquer das parcelas como previa a lei anterior, mas apenas na opção feita pelo executado. Isso porque o reconhecimento do débito é incompatível com a defesa em execução, todavia, essa renúncia deve ser analisada de forma parcial, permitindo que o executado se oponha contra atos executivos posteriores ao oferecimento do parcelamento, tal como penhora incorreta, avaliação errônea, etc.

Por fim, o disposto no § 7º do artigo 916 do CPC/2015 vem de modo a colocar uma pá de cal na controvérsia existente no ordenamento jurídico acerca da não aplicabilidade do dispositivo no cumprimento de sentença, tal como defendido anteriormente.

Isso porque, conforme ressaltado, no cumprimento de sentença já existe obrigação firmada em título judicial, já antecedido do devido processo legal com amplo debate e faculdade de recursos para revisão da decisão exequenda, de modo que desnecessário qualquer reconhecimento do crédito em favor do exequente por parte do executado.

Além disso, o cumprimento de sentença possui regramento próprio com previsão de penalidades para o seu descumprimento, o que não se coaduna com o benefício do parcelamento previsto no artigo 916, não havendo vantagem para o exequente.

Assim é que, conforme demonstrado, o novo dispositivo legal veio por fim a algumas das questões controvertidas objeto do presente trabalho, aprimorando o regramento legal e atribuindo maior efetividade à prestação jurisdicional.

8. CONCLUSÃO

Dentre as inúmeras reformas processuais instauradas pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06 em nosso ordenamento jurídico, que tiveram por objetivo propiciar avanço processual com relação à sistemática das execuções, salienta-se o artigo 745-A do Código de Processo Civil, o qual faculta ao devedor-executado a benesse do parcelamento da dívida exequenda, mediante o depósito inicial de 30% (com acréscimo das custas processuais e honorários advocatícios) e o pagamento do saldo em até 06 (seis) parcelas, aplicados a correção monetária e os juros de 1% ao mês.

Tal dispositivo busca agilizar o processo para a satisfação do direito do exequente, restringindo-se às execuções de título extrajudicial em que não são ofertados embargos (o devedor deve optar pelo oferecimento do parcelamento ou apresentação de embargos à execução) e, por se tratar de um direito potestativo ao devedor, o parcelamento deve ser deferido pelo juiz mediante o cumprimento dos requisitos legais e sem a necessidade, pois, da concordância do credor.

Em face dos princípios que norteiam o Juizado Especial Cível e o da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor, tem-se admitido a concessão do benefício do parcelamento às execuções por quantia certa fundadas em título executivo extrajudicial, de modo a preservar a efetividade do processo, como demonstrado no presente trabalho.

Por fim, dentre os aspectos polêmicos do dispositivo, respeitados os entendimentos diversos, posiciono-me no sentido contrário à aplicação subsidiária do dispositivo do parcelamento ao cumprimento de sentença e, portanto, fundada em título extrajudicial.

A uma, porque o cumprimento de sentença possui procedimento próprio disposto em norma expressa; a duas, porque o parcelamento do artigo 745-A foi inserido nas regras das execuções fundadas em título executivo extrajudicial; a três, porque o devedor, para valer-se do parcelamento, deve confessar a dívida perseguida renunciando ao contraditório que seria exercido por meio de embargos à execução e, portanto, ao meio de defesa cabível, o que não é previsto para o cumprimento de sentença, onde existe a figura da impugnação; em seguida, porque no cumprimento de sentença já ocorreu a coisa julgada sobre a existência da dívida, onde inclusive o devedor já se valeu de todos os meios cabíveis para sua defesa, de modo que o credor estaria penalizado com a dilação do prazo (até 06 meses) para o recebimento da dívida judicialmente reconhecida; e, por fim, em razão do próprio dispositivo do cumprimento de sentença já prever a possibilidade de adimplemento voluntário do débito por parte do executado, visto que a multa de 10% será aplicada somente após o prazo fixado para tanto.

Tais questões controvertidas – como a necessidade de manifestação do exequente acerca do pedido de parcelamento e a possibilidade de aplicação do dispositivo no cumprimento de sentença foram, por fim, superadas no novo regramento legal contido no artigo 916 do CPC/2015, de forma a aprimorar e atribuir maior efetividade à prestação jurisdicional.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007 – p. 110.
- ASSIS, Araken. Manual da execução – 11ª ed. ver. ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007 – São Paulo: Editora RT, 2007. p. 368 e 369
- BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do código de processo civil, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 306.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. A "nova" execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 143, jan./2007, p. 126
- CARNEIRO, Athos Gusmão. A "nova" execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 143, jan./2007, p. 118.
- CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del processo civile italiano*. 5ª ed. Roma: Il Foro Italiano, 1956 – v. 1/127, n. 175. Citado na obra de Araken de Assis, Manual da Execução – Manual da Execução, 11ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007. p. 149.
- CASTRO, Artur Anselmo de. A acção executiva singular, comum e especial. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Ed. 1977.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: volume 5: execução. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. P. 388.
- DIDIER, Fredie Jr. E Ravi Peixoto. Novo código de processo civil comparativo com o código de 1973. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.
- DIDIER, Fredie Jr., CUNHA, Leonardo Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, PÇIVEIRA, Rafael Alexandria de Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, v. 5, p. 159
- DIDIER, Fredie Jr., CUNHA, Leonardo Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, PÇIVEIRA, Rafael Alexandria de Oliveira. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, v. 5, p. 163
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da reforma*. 5. ed. Malheiros: São Paulo, 2003.
- Lei Federal nº 9.099/1.995
- LIEBMAN, Enrico Tulio, Processo De Execução, n. 37, p. 91 – citado na obra de Araken de Assis, Manual da execução – 11ª ed.
- LIEBMAN, Enrico Tulio, Processo De Execução, ns. 4 e 5, p. 6-9. Na doutrina brasileira, Costa e Silva, Da jurisdição executiva e pressupostos da execução civil, p. 77 e ss.
- LIEBMAN, Enrico Tulio, Processo De Execução, ns. 4, p. 6; idem, Manuale... v. 1, n. 91, p. 161.
- MARINONI, Luiz Guilherme. 2004 apud CUNHA, Leonardo José Carneiro da, DIDIER JR, Fredie *et al.* Curso de Direito Processual Civil. *Execução*, v.5, Salvador: JusPodivm, 2009.
- NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed. atual. até janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 583 e p. 777.

NEGRÃO, Theotônio et al. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 856

NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 753

NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 1052

NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 1113.

NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 1057.

NERY, Junior Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante – Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 793.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2009. P. 889

NOGUEIRA, P. H. Pedrosa. A nova execução de títulos extrajudiciais: questões surgidas com o advento da Lei nº. 11.382/2006. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 56, p. 67-77, nov. 2007. p. 76

RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. Nova execução de título extrajudicial. São Paulo: Método, 2007. P. 234.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: parte geral. 34º Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1. p. 07.

SHIMURA, Sérgio. Título executivo. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 254 e 255.

THEODORO, Humberto Junior. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 218.

THEODORO, Humberto Junior. Curso de direito processual civil. v. II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 464/465.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flavio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 8ª ed São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 56-58.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. Executividade das sentenças de improcedência em ações declaratórias negativas. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 2008, p. 13-20.